



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.708 - SP (2015/0238556-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LBA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA KLEIB MINELLI
JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA AMPARADA EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de procedência, por reputar inconstitucionais e ilegais o Decreto 46.228/2005 e a Lei Municipal 14.256/2006.
2. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local (Lei 11.154/1991 e Decreto 46.228/2005 do Município de São Paulo). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Por fim, não compete ao STJ reformar acórdão amparado no reconhecimento da inconstitucionalidade de norma legal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.708 - SP (2015/0238556-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LBA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA KLEIB MINELLI**
JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - Exercício de 2008 - Município de São Paulo - Fato gerador oriundo da transmissão da propriedade - Necessidade do registro, título constitutivo da transferência - Inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei Municipal nº 11.154/91 - Base de cálculo - Lei Municipal nº 14.256/06 e Decreto Municipal nº 46.228/05 - Aumento indevido fixado na Lei Municipal nº 11.154/91 - Valor venal entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de mercado - Sistemática que delega seu estabelecimento prévio ao Poder Executivo - Afronta ao princípio da legalidade - Precedentes do C. Órgão Especial e da 15ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP - Violação de direito líquido e certo - Concessão total da segurança nesta instância - Sentença reformada em parte - Recurso oficial (considerado interposto) e apelo da municipalidade improvidos - Apelo da contribuinte provido.

O agravante sustenta a possibilidade de conhecimento do Recurso Especial, sob a alegação de que "o cerne da questão é a aplicação dos dispositivos legais do CTN" (fl. 464). Assevera que a legislação mencionada no acórdão recorrido buscou conferir maior efetividade ao art. 38 do CTN. Afirma que o fundamento constitucional existente pressupõe interpretação de normas legais.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 462-466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.708 - SP (2015/0238556-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI.

O Tribunal *a quo* reformou em parte a sentença para conceder a Segurança, por reputar inconstitucionais o Decreto 46.228/2005 e a Lei Municipal 14.256/2006, nos seguintes termos:

De outra banda, **assim como a subsequente Lei Municipal nº 14.256/06 que lhe ratificou, o Decreto Municipal nº 46.228/05 modificou a base de cálculo do ITBI, fixada no artigo 7º da Lei Municipal nº 11.154/91**, passando a tomar o valor venal do imóvel tributado como o seu valor de mercado, ou seja, aquele em que tal bem seria negociado à vista, em condições normais mercantis.

Nada obstante, dita legislação local determinou à Secretaria Municipal de Finanças a apuração periódica dos valores venais atualizados dos imóveis paulistanos, *"através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário"*.

Bem por isso, **deixando o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo**, a sistemática perfilhada na legislação local implicou a majoração daquele elemento tributário quantitativo – acima dos limites inflacionários do período – por mero ato infra-legal, em **afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da Magna Carta** (fl. 359, destaquei).

Embora o STJ tenha pacificado entendimento no sentido de que não há correspondência necessária e inafastável da base de cálculo adotada para as distintas exações (IPTU e ITBI) – tese defendida pelo agravante –, no presente caso, não é possível conhecer do Recurso Especial.

Como visto, o acórdão recorrido adotou fundamentação autônoma amparada em Lei Municipal que, por si só, preserva a conclusão nele contida. O Recurso Especial não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o meio adequado para a reforma de acórdão fundamentado em norma local (Súmula 280/STF).

De nada adiantaria conhecer do Recurso Especial e provê-lo para afastar a tese da impossibilidade de bases de cálculos distintas entre o ITBI e o IPTU, porquanto o acórdão impugnado encontra-se precluso quanto ao capítulo autônomo amparado na Lei Municipal 11.154/1991. Cito precedente nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que, em princípio, justifica a não vinculação dos valores desses impostos.

2. Examinar lei municipal é medida inviável no âmbito do apelo nobre, consoante orientação firmada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.411.462/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013).

Por fim, não compete ao STJ reformar acórdão amparado no reconhecimento da inconstitucionalidade de norma legal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0238556-8

AgRg no
AREsp 792.708 / SP

Números Origem: 03761088520098260000 053086012129 3761088520098260000 972008

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LBA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E OUTRO(S)
FABIANA KLEIB MINELLI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LBA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E OUTRO(S)
FABIANA KLEIB MINELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.